



PROCESSO	13.132-6/2011
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
PROT. DOS RECURSOS	1.810-4/2020 E 1.766-3/2020
ÓRGÃO	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTES	PAULINO DE SOUZA COELHO - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA - Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração
ADVOGADO	MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – OAB-MT 10.205
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO
RELATORA DO RECURSO	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Paulino de Souza Coelho, Agente de Desenvolvimento Econômico e Social e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, em face do Acórdão 858/2019-TP, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 13/12/2019, edição 1.797.

Irresignado, os Recorrentes interpuseram os Recursos, no qual o Senhor Paulino de Souza Coelho alegou que não possui responsabilidade em relação à contratação emergencial das empresas Saúde Samaritano e Open Saúde e pugnou pela sua exclusão em relação à condenação em ressarcimento.

Já, o Senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva alegou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de juros e multas referentes ao PASEP, uma vez que a guia para o recolhimento aportou no Núcleo Sistêmico após a data do seu vencimento. Assim, requereu a reforma do Acórdão



Recorrido com a finalidade de afastar sua responsabilidade em relação a esses pagamentos.

É o Relatório.

Decido.

Os Recursos foram a mim distribuídos em atendimento ao disposto no artigo 271, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 14/2007/RITCE-MT, razão pela qual passo à análise dos pressupostos de admissibilidade.

a) **Cabimento:** os recursos interpostos obedeceram o requisito previsto no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, I, do RITCE-MT;

b) **Legitimidade:** constato que os postulantes possuem legitimidade, conforme previsão contida no artigo 65, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, § 2º, do RITCE-MT;

c) **Tempestividade:** a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 12/12/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 13/12/2019, conforme certidão (Doc. Digital 284134/2019). As peças recursais foram protocoladas em 4/2/2020, portanto, tempestivas, pois observaram o prazo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE-MT.

Diante do exposto, constato que os recursos atenderam a todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, assim, com fundamento no artigo 273 do RITCE-MT c/c artigo 67, da LC 269/2007 **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** destes Recursos Ordinários e os recebo em seu **DUPLO EFEITO**, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para emissão de Relatório de Recurso dos Protocolos 1.226-2/2020, 1.810-4/2020, e 1.766-3/2020.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)